



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021320-49.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SILVANA RODRIGUES BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44956 – Digital
APEL.Nº: 1021320-49.2024.8.26.0196
COMARCA: Franca (4ª Vara Cível)
APTE. : Silvana Rodrigues Braz (autora)
APDO. : “Banco Safra S.A.” (réu)

“Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” – Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Juros remuneratórios avençados no limite legal de 1,76% ao mês, vigente à época da contratação, razão pela qual devem ser mantidos - Custo efetivo total estipulado em 23,48% ao ano – Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, com a redação recomendada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas regulamentações do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Silvana Rodrigues Braz propôs “ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário”, de rito comum, em face de “Banco Safra S.A.” (fls. 1/26).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 77/143), tendo a autora apresentado réplica (fls. 251/278).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 288), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 291).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 295), aduzindo, em síntese, que: o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios de 1,77% ao mês; a Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024, vigente à época da contratação, recomendava a taxa de juros remuneratórios de 1,76% para os empréstimos consignados contraídos nos benefícios previdenciários, a qual deve expressar o custo efetivo total; o banco réu está cobrando o custo efetivo total no percentual de 1,90% ao mês, superior ao limite legal; os juros cobrados são abusivos e ilegais; a sentença recorrida deve ser reformada, para respeitar o limite legal de juros vigente à época da celebração do negócio (fls. 296/306).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 311/332), não havendo sido preparado, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 70).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício de pensão por morte previdenciária da autora nº 067.472.301-5 (fl. 31), na qual ela postula que seja reconhecida: “a abusividade da estipulação da taxa de juro de 1,77% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 1,76% ao mês” (“Dos pedidos e requerimentos”, “a”, fl. 25).

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário nº 34596509 (fls. 7, 202/208), emitida em 1.2.2024, destinada ao refinanciamento do contrato nº 29124010, na qual foi avençada a taxa de juros remuneratórios de 1,76% ao mês, correspondendo a 23,90% ao ano, assim como pactuado o custo efetivo total de 23,48% ao ano (fl. 202).

O empréstimo consignado em análise foi contraído sob a égide da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10.11.2022, citada pela autora (fl. 10), a qual “estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS”, tendo imposto o limite da taxa de juros remuneratórios, que deve expressar o custo efetivo total do empréstimo (art. 12, inciso II).

À época da contratação, em 1.2.2024 (fl. 202), vigia o limite de juros remuneratórios recomendado pela Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11.1.2024, como afirmado pela autora (fl. 298), cujo art. 1º, inciso I, é transcrito a seguir:

“Art. 1º - Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

I - fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%)” (grifo não original).

Logo, a taxa de juros remuneratórios ajustada no ventilado título, 1,76% ao mês (fl. 202), está em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10.11.2022, com a redação recomendada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11.1.2024, motivo pelo qual ela deve prevalecer.

Por outro lado, não pode ser considerada a taxa de 1,77% ao mês, indicada pela autora (fls. 8, 299), uma vez que ela não levou em conta a capitalização diária dos juros remuneratórios, expressamente pactuada (cláusula 1ª, item II, fl. 203) e não impugnada.

Não pode preponderar, destarte, a alegação de que o banco réu cobrou taxa diversa da acordada.

2.2. Não assiste razão à autora, igualmente, no que tange ao custo efetivo total (fl. 299).

Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – CET.

Confira-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual estipulado em Instrução Normativa do INSS. Juros pactuados entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação. Verificação da possível abusividade da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes que deve considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Legislação aplicável que foi observada, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1000814-88.2024.8.26.0281, de Itatiba, v.u., Rel. Des. JORGE TOSTA, j. em 24.2.2025) (grifo não original)

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (2,08% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 2. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1000943-20.2024.8.26.0176, de Embu Guaçu, v.u., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 20.2.2025) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso do autor para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado por estar em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Tese afastada.

Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratória, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido” (Ap nº 1002527-62.2024.8.26.0099, de Bragança Paulista, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 13.2.2025) (grifo não original).

“Ação revisional de contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Empréstimo consignado. Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Ausência de infringência à legislação correlata. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso desprovido” (Ap nº 1017108-25.2024.8.26.0506, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 3.2.2025) (grifo não original).

Assim, o custo efetivo total previsto na ventilada cédula de crédito bancário, 23,48% ao ano (fl. 202), deve persistir.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 287/292).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do banco réu (fls. 311/332), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela autora, de R\$ 1.000,00 (fl. 291) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator